



TC 045.512/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, em razão da ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-6439, cujo nome é “Rio Grande em Concerto 2010”.

HISTÓRICO

2. Em 12/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1526/2020.

3. A Portaria nº 022/2011, publicada em 17/01/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 376.202,01, no período de 17/01/2011 a 30/11/2011 (peças 14), com prazo para execução dos recursos 31/03/2011 a 15/03/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 14/4/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 374.268,00, conforme atestam os recibos (peça 20) e/ou extratos bancários (peça 18).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ANGELUZ PRODUTORA LTDA., no âmbito do projeto Rio Grande em concerto 2010. Não foi possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados em virtude da insuficiência da documentação comprobatória.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 374.268,00, imputando-se a responsabilidade a Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e



52).

9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

10. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos federais repassados a Angeluz Produtora Ltda., no âmbito do projeto Rio Grande em Concerto 2010, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto (peça 32), não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 14, 17, 30, 32, 33.

Normas infringidas: Instrução Normativa MinC nº 1/2010, art. 65; Instrução Normativa MinC nº 1/2012, art. 71.

Débito relacionado ao responsável Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2011	130.000,00
1/7/2011	21.000,00
30/6/2011	18.000,00
30/6/2011	3.000,00
11/4/2011	40.000,00
31/3/2011	162.268,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/10/2022: R\$ 727.919,56.

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura.

Responsável: Paulo Ricardo Lemos.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta da documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, resultou na impossibilidade de atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário no valor captado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Responsável: Angeluz Produtora Ltda.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos



recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, não sendo possível atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto.

Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta da documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, conforme relatado no Parecer de Avaliação do Objeto de peça 32, resultou na impossibilidade de atestar a execução do objeto nos termos aprovados no projeto e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário no valor captado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Angeluz Produtora Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55004/2022 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Comunicação: Edital 0041/2023 – Seproc (peça 70)

Data da Publicação: 31/1/2023 (peça 71)

Fim do prazo para a defesa: 15/2/2023

b) Paulo Ricardo Lemos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55000/2022 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **4/11/2022** (peça 66)

Nome Recebedor: Marvin Assis

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 19/11/2022

Comunicação: Ofício 55001/2022 – Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 67)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).



12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 72), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular



do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 13/8/2012, data da apresentação da prestação de contas (peça 30). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 10/12/2019, data do primeiro evento processual interruptivo da prescrição principal, conforme o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. fase interna:

- a) e-mail encaminhado em 10/12/2019 (peça 30);
- b) tentativa de contato telefônico feita em 21/1/2020 (peça 31);
- c) parecer de avaliação do objeto, de 21/1/2020 (peça 32);
- d) laudo de reprovação da prestação de contas, de 12/2/2020 (peça 33);
- e) notificação dos responsáveis por meio de edital, publicado em 6/10/2021 (peças 44-45);
- f) Relatório de Tomada de Contas Especial, de 23/10/2020 (peça 47); e
- g) Relatório de Auditoria 1526/2020, da Controladoria-Geral da União, de 22/10/2021 (peça 50).

19.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 16/12/2021;
- b) instrução inicial de 13/10/2022; e
- c) elaboração da presente instrução.

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e o evento processual “a” do parágrafo 19.1 da presente instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

21. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 10/12/2019, tendo sido verificados, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1. fase interna:

- a) tentativa de contato telefônico feita em 21/1/2020 (peça 31);
- b) parecer de avaliação do objeto, de 21/1/2020 (peça 32);
- c) laudo de reprovação da prestação de contas, de 12/2/2020 (peça 33);
- d) notificação dos responsáveis por meio de edital, publicado em 6/10/2021 (peças 44-45);
- e) Relatório de Tomada de Contas Especial, de 23/10/2020 (peça 47); e



f) Relatório de Auditoria 1526/2020, da Controladoria-Geral da União, de 22/10/2021 (peça 50).

21.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 16/12/2021;
- b) instrução inicial de 13/10/2022; e
- c) elaboração da presente instrução.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/4/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Angeluz Produtora Ltda, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 6/10/2021.

23.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 45, publicado em 6/10/2021.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 544.125,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Angeluz Produtora Ltda	004.810/2023-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.912-12/2022-2C referente ao TC 029.042/2020-8"] 004.803/2023-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.912-12/2022-2C referente ao TC 029.042/2020-8"] 029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"] 000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>029.427/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-102-1/2022-1C , referente ao TC 000.910/2020-1"]</p> <p>029.429/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-17950-37/2021-1C , referente ao TC 000.910/2020-1"]</p> <p>047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"]</p>
<p>Paulo Ricardo Lemos</p>	<p>004.807/2023-5 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.912-12/2022-2C referente ao TC 029.042/2020-8"]</p> <p>004.803/2023-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.912-12/2022-2C referente ao TC 029.042/2020-8"]</p> <p>042.335/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)"]</p> <p>029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]</p> <p>000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]</p> <p>000.960/2023-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4815-29/2022-1C , referente ao TC 020.013/2021-3"]</p> <p>005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>029.428/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-17950-37/2021-1C , referente ao TC 000.910/2020-1"]</p> <p>028.827/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3592-24/2022-2C , referente ao TC 000.231/2021-5"]</p> <p>029.427/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-102-1/2022-1C , referente ao TC 000.910/2020-1"]</p> <p>028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]</p> <p>005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

<p>008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"]</p> <p>008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"]</p> <p>010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"]</p> <p>010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>000.231/2021-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA. ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUVA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]</p> <p>020.013/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto;"]</p>



	<p>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]</p> <p>032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ; MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"]</p> <p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> <p>042.346/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma integração da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música clássica. Sendo que todas as apresentações serão com entrada franca. (nº da TCE no sistema: 1293/2021)"]</p> <p>047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"]</p> <p>029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"]</p>
--	--

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Paulo Ricardo Lemos	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 13/8/2012, data em que a prestação de contas foi apresentada, e que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e o evento processual "a" do parágrafo 19.1 da presente instrução, tendo ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU, com base na Resolução TCU 344, de 11/10/2022, devendo os autos serem arquivados com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU.



CONCLUSÃO

29. Verifica-se que ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU, com base na Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 27 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9